



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 672277/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SALDANHA, ALESSANDRA RITZMANN DALPRA, ALEXANDRE JORGE ANJOS DA SILVEIRA, ALINE NATALY RUBBO, ANA LAIS MONTIPO, ANA PAULA SOARES, ANDRE FELIPE FERREIRA SIMIONI, ANDREIA HENIK, ANDRESSA CRISTINA WEILLER, ANGRENNI SIMONE DA SILVEIRA ASSUNCAO, ARRAUL RAU ZIMMERMANN NETO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BRUNA MARIA CAZNOK, CARMEN LINDA GOMES, CAROLINE RECK, CASSIANE DE ALMEIDA E SOUZA, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CIBELE CRISTINA FERREIRA, DAISY CALDAS DA FONSECA, EDILENE SENKIV, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, EDUARDO GUILHERME CIESLAK, ELENI MARIA OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA FAGUNDES DOS PASSOS, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, ELOIR JOSE ALVES FILHO, EMANOELI DOS SANTOS AGOSTINHAK, ESTELA WEISSHAAR, EVA CAZIUK PODSKARBI, EVERLIN JOANE GLAAB, FABIANA CORREIA E SILVA, FABIANO FERNANDES GOMES, FERNANDO AUGUSTO THOMAS, FERNANDO JOSE SILVA BAUERMEISTER, FLAVIA DANIELA DOHOPIATI, GABRIELA FERREIRA, GISLAINE TURKE BRAUN, GIULIANO METELSKI, HARIELLI TOMASI, ILSE JAKUBIU, IVANIR KIEDES FREDO, IVONE OROSKI DE SOUZA KURITZA, JANAINÉ ELIANA SCHERER, JAQUELINE PARASTCHUK, JAQUELINE SCHNITZER, JENNIFER GONCALVES DE ABREU, JESIANI POTOKOSKI, JESSICA LIMAS TEIXEIRA, JOHE CIDADE KRAMER, JONATHAN AFONSO BRAUM, JOSIANE DE PAULA DROSZAK, JOSILMAR PAULO KOVALSKI, JOSINA OLIVEIRA SANTANA PASTERNAK, KATIA APARECIDA SABAI, LAIS SUZANA KURUTZ ASQUIDAMINI, LETICIA SPIES, LUANA DA ROCHA MATOS PCHENECZUK, MAIRA GUTOVSKI, MARCOS DANIEL LOPES, MARCOS OLINIUK, MARCOS VINÍCIOS FARIAS RIBEIRO, MARIA ADRIANA NASCIMENTO, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA HELOISA ROLLWAGEN, MARILSE CAPISTRANO, MARINEIA SALLES ROTHMANN, MARIO SERGIO SCHAITZ, MATEUS RIESEMBERG, MIRIAN APARECIDA CIOCZEK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NATALIA DA APARECIDA DA SILVA, NIVEA MARIA SASS, PATRICIA DE FATIMA KOZAKIEWSKI, PAULA CRISTINA MENDES, PAULO HENRIQUE BUENO, PRISCILA BOAVENTURA, REGIANE SOARES, RITA MARCIA TWARDOWSKI, ROBERTA MARIA BAZZI BAUER, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, ROSANE APARECIDA DE SOUZA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROSILIANE ANTUNES DE PAULA, RUBEM ANDRE CARDOSO, SANDRA MARA DA SILVA SCHMICKLER, SHEILA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, SILMARA JACHOWICZ, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE APARECIDA GROBER, SONIA GONCALVES THIBES DA LUZ, SONIA MARIA HEY, SUELEN MAIARA DE SOUZA, SUSANA MARIA DE LIMA, TAMIRES LOURENCO ANTONIO, TATIANE DE FATIMA GONCALVES MEIRA, THIAGO HENRIQUE PADILHA DE MORAIS, VERÔNICA MAZUR COLAÇO DA SILVEIRA, WALDECI SANTOS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3191/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de União da Vitória. Concurso Público. Edital n.º 001/22. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga. 3. Recomendação ao ente para que, com vistas às futuras admissões que promover, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de União da Vitória em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/22, relativa ao provimento de cargos de Agente de Trânsito, Assistente de Contabilidade, Cirurgião Dentista, Fiscal de Tributos e Postura, Médico Veterinário, Motorista, Psicólogo, Técnico Administrativo, Técnico de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Professor, Professor de Educação Física e Técnico em Segurança do Trabalho¹.

¹ Foram admitidos(as): ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SALDANHA, ALESSANDRA RITZMANN DALPRA, ALEXANDRE JORGE ANJOS DA SILVEIRA, ALINE NATALY RUBBO, ANA LAIS MONTEIRO, ANA PAULA SOARES, ANDRE FELIPE FERREIRA SIMIONI, ANDREIA HENIK, ANDRESSA CRISTINA WEILLER, ANGRENNI SIMONE DA SILVEIRA ASSUNCAO, ARRAUL RAU ZIMMERMANN NETO BACHIR ABBAS, BRUNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 271/25-Fase 4 (peça 25), e a Coordenaria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 505/25- Fase 4 (peça 34), emitidas pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizaram a análise da Fase 4².

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de União da Vitória, representado por seu gestor, senhor Ary Carneiro Júnior, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas³.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13660/25-

MARIA CAZNOK, CARMEN LINDA GOMES, CAROLINE RECK, CASSIANE DE ALMEIDA E SOUZA, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CIBELE CRISTINA FERREIRA, DAISY CALDAS DA FONSECA, EDILENE SENKIV, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, EDUARDO GUILHERME CIESLAK, ELENI MARIA OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA FAGUNDES DOS PASSOS, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, ELOIR JOSE ALVES FILHO, EMANOELI DOS SANTOS AGOSTINHAK, ESTELA WEISSHAAR, EVA CAZIUK PODSKARBI, EVERLIN JOANE GLAAB, FABIANA CORREIA E SILVA, FABIANO FERNANDES GOMES, FERNANDO AUGUSTO THOMAS, FERNANDO JOSE SILVA BAUERMEISTER, FLAVIA DANIELA DOHOPIATI, GABRIELA FERREIRA, GISLAINE TURKE BRAUN, GIULIANO METELSKI, HARIELLI TOMASI, ILSE JAKUBIU, IVANIR KIEDES FREDO, IVONE OROSKI DE SOUZA KURITZA, JANAINÉ ELIANA SCHERER, JAQUELINE PARASTCHUK, JAQUELINE SCHNITZER, JENNIFER GONCALVES DE ABREU, JESIANI POTOKOSKI, JESSICA LIMAS TEIXEIRA, JOHE CIDADE KRAMER, JONATHAN AFONSO BRAUM, JOSIANE DE PAULA DROSZAK, JOSILMAR PAULO KOVALSKI, JOSINA OLIVEIRA SANTANA PASTERNAK, KATIA APARECIDA SABAI, LAIS SUZANA KURUTZ ASQUIDAMINI, LETICIA SPIES, LUANA DA ROCHA MATOS PCHENECZUK, MAIRA GUTOVSKI, MARCOS DANIEL LOPES, MARCOS OLINIUK, MARCOS VINÍCIOS FARIAS RIBEIRO, MARIA ADRIANA NASCIMENTO, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA HELOISA ROLLWAGEN, MARILSE CAPISTRANO, MARINEIA SALLES ROTHMANN, MARIO SERGIO SCHAITZ, MATEUS RIESEMBERG, MIRIAN APARECIDA CIOCEK, NATALIA DA APARECIDA DA SILVA, NIVEA MARIA SASS, PATRICIA DE FATIMA KOZAKIEWSKI, PAULA CRISTINA MENDES, PAULO HENRIQUE BUENO, PRISCILA BOAVENTURA, REGIANE SOARES, RITA MARCIA TWARDOWSKI, ROBERTA MARIA BAZZI BAUER, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, ROSANE APARECIDA DE SOUZA, ROSILIANE ANTUNES DE PAULA, RUBEM ANDRE CARDOSO, SANDRA MARA DA SILVA SCHMICKLER, SILMARA JACHOWICZ, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE APARECIDA GROBER, SONIA GONCALVES THIBES DA LUZ, SONIA MARIA HEY, SUELEN MAIARA DE SOUZA, SUSANA MARIA DE LIMA, TAMIRES LOURENÇO ANTONIO, TATIANE DE FATIMA GONCALVES MEIRA, THIAGO HENRIQUE PADILHA DE MORAIS, VERÔNICA MAZUR COLAÇO DA SILVEIRA e WALDECI SANTOS NEVES.

² Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

³ O Município de União da Vitória apresentou resposta às peças 31-33 e 38-40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fase 4 (peça 41), subscrita pela Auditora de Controle Externo Rosangela do Rocio Cunha Zambruno, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na reanálise da 4ª fase complementar deste processo de seleção foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(1026) Técnico de Enfermagem – Ensino Médio – Curso Profissionalizante e Registro COREN – PR – União da Vitória: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 3 aprovados nas vagas reservadas.

(130) Professor - Ensino Superior em Pedagogia ou Curso de Magistério complementado com Licenciatura Plena: foram nomeados 303 servidores, sendo 3 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 16 vagas. Entretanto observa-se que havia 4 aprovados nas vagas reservadas.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Manifestação do jurisdicionado: “De acordo com o apontado, verificamos que no Edital do Concurso nº 001/2022, havia 7 vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem para ampla concorrência, e 01 vaga para PCD. Constatou-se que, foram admitidos 08 técnicos de enfermagem no período em que está vigorando esse Concurso (documento anexo), sendo 07 de ampla concorrência e 01 de Afrodescendente, sendo que a vaga de PCD não houve chamamento, por não existir vaga na lei, o qual a gestão atual já providenciou no mês de fevereiro para poder dar continuidade às convocações, mediante documento da ampliação das vagas aprovado, conforme Lei nº 5198 de 25 de fevereiro de 2025 (anexo). A convocação da Técnica de Enfermagem PCD, já está sendo providenciada.” (fl.1, peça 33).

Análise da COAP: Em que pese o argumento do jurisdicionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas.

Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Portanto, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência de forma que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima. Assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Nova Manifestação do Ente (peça 40): A entidade se manifestou, por meio do Ofício nº 482/2025, de 21 de maio de 2025, informando que o município de União da Vitória efetuou a nomeação de Técnico de Enfermagem PCD (Decreto nº 243/2025 anexo), em conformidade com a orientação da Corte Suprema e desta Corte de Contas.

Relataram ainda, que em virtude de falha antecedente na reserva de vagas, considerando que já haviam sido admitidos 8 (oito) Técnicos de Enfermagem, foi necessário ampliar o número de vagas previsto para o cargo na Lei Municipal nº 3058/2003, através da Lei nº 5198/2025), a fim de possibilitar novas convocações, incluindo a de PCD em referência.

Análise da COAP: Na análise da resposta ao questionamento é possível verificar que o município de União da Vitória tomou as providências necessárias para o chamamento do candidato aprovado na vaga reservada aos portadores de deficiência para o cargo de Técnico de Enfermagem.

O município editou a Lei Municipal nº 5198/2025, que alterou o número de vagas do quadro de cargos de provimento efetivo do município de União da Vitória, na qual o cargo de Técnico de Enfermagem foi contemplado.

Em consulta ao Sistema SIAP Admissão observa-se que a candidata classificada em 1º lugar na vaga para PCD, referente ao cargo de Técnico de Enfermagem, foi admitida em 11/04/2025, gerando a correção da situação apontada.

Sobre o cargo de Professor, em consulta ao Sistema SIAP é possível verificar que os 4 (quatro) candidatos classificados nas vagas para PCD foram admitidos e não existe candidato aguardando a convocação para este cargo.

Assim, o município atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos casos apontados na presente análise.

No entanto, em que pese o atendimento ao percentual mínimo da reserva de vagas para pessoas com deficiência, é possível constatar que não foi respeitada a ordem de chamamento dos candidatos da lista de reserva para deficientes físicos, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual considera que a primeira vaga deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo o limite máximo da reserva 20% (vinte por cento).

Deste modo, quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com sugestão de determinação para que o Ente realize as admissões dos candidatos, nos futuros certames, reservando ao menos 5% das vagas aos deficientes em obediência ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

2) Para o cargo de Professor - Lei ordinária 3621/2008 - Ensino Superior em Pedagogia ou Curso de Magistério complementado com Licenciatura Plena, função de Professor - Lei ordinária 3621/2008, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 146, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 31. Em nova consulta ao SIAP verifica-se que houve 276 candidatos admitidos, sendo 33 candidatos pela reserva de afrodescendentes. Todavia de acordo com o item 4A do Edital a reserva foi de 10% das vagas, portanto deveriam ter sido admitidos 28 candidatos pela reserva de vagas. **Necessário esclarecimentos.**

Manifestação do jurisdicionado: "Informamos que, até a data de hoje, 05/03/2025, foram convocados 340 professores, dentro destas convocações inclui a listagem normal, PCD e PPP o que fez com que fosse chamado os aprovados seguintes, pulando os PPP's já chamados anteriormente. Do percentual calculado para as convocações de PPP, foi usado percentual de 20%, conforme a Portaria nº 34/2023 do dia 23 de janeiro de 2023 (anexo), que orientou e foi retificada no Edital de Concurso Público nº 01/2022, alterando o item 4.4.1 do edital, para se adequar a lei Federal que passa a vigorar com a seguinte redação: "Os candidatos negros que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar terão reservados 20% (vinte por cento) do total das vagas". Sendo assim, nos colocamos a disposição para possíveis esclarecimentos." (fl.4, peça 33)

Análise da COAP: O jurisdicionado esclarece que, no decorrer do certame, a partir de janeiro de 2023, conforme portaria nº 34/2023 (fl. 19, peça 33), o Edital do concurso foi retificado e passou a convocar 20% do total das vagas para candidatos afrodescendentes.

Todavia, em que pese o alegado pelo jurisdicionado, em respeito ao princípio da veiculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, entende-se não ser possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame.

Nesse sentido, verifica-se a decisão do STF:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de modificação das normas do edital do certame no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira, o que não se verifica na espécie. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como o prévio reexame da interpretação das cláusulas de edital de concurso público, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF - ARE: 1398854 MA, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)" (grifo nosso).

Desta forma, necessário a adequação do modo de chamamento para que seja respeitado a porcentagem descrita no Edital. Portanto, retorne-se o feito novamente em diligência para esclarecimentos e providências necessárias.

Nova Manifestação do Ente (peça 40): A entidade se manifestou, por meio do Ofício nº 482/2025, de 21 de maio de 2025, informando:

...por meio da Portaria nº 34/2023, o Município promoveu a alteração do item 4.A.1 objetivando adequar o certame à Lei Federal nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, considerando que no edital constou erroneamente a reserva de apenas 10% (dez por cento).

Nessa perspectiva, é possível concluir que a municipalidade buscou cumprir ao disposto na Lei Federal, e, em consequência, os atos de admissão observaram o edital retificado pela normativa vigente. É comum observar órgãos de controle externo expedirem recomendação buscando garantir que edital de concurso público seja retificado para assegurar o cômputo correto do percentual de reserva de vagas para candidatos negros, conforme previsão contida na Lei nº 12.990/2014 (<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/mpf-recomenda-retificacao-deedita-deconcurso-publico-para-garantir-reserva-de-vagas-a-negros/>).

A política de reserva de vagas para negros tem como objetivo corrigir desigualdades históricas e garantir maior diversidade no funcionalismo público. Práticas como a exclusão de candidatos negros do quantitativo total de vagas tornam a Lei nº 12.990/2014 ineficaz e contrariam seu propósito. Dessa forma, verifica-se que a iniciativa do Município de União da Vitória reflete o compromisso com a promoção da igualdade racial e com a defesa do interesse público, buscando assegurar a efetividade das normas de inclusão em concurso público.

No caso, reitera-se que a admissão de 33 candidatos pela reserva de afrodescendentes se deu em conformidade com o item 4.A.1 do edital retificado pela normativa vigente, que estabeleceu a reserva de 20% (vinte por cento) do total das vagas.

Por oportuno, informa-se que todos os candidatos afrodescendentes aprovados já foram convocados, bem como que dos 33 candidatos admitidos, 2 foram exonerados, a pedido, e 31 permanecem ativos.

Ainda que a instrução entenda que deveriam ter sido admitidos 28 candidatos pela reserva de vagas (considerado 10%), trata-se de diferença que certamente será suprida por novas admissões de candidatos da lista de ampla concorrência.

Nesse contexto, verifica-se que o Município promoveu o chamamento observando o percentual descrito no edital retificado, entendendo restar superado o apontado pela instrução.

Análise da COAP: Na análise da resposta ao questionamento observa-se que o município de União da Vitória buscou o atendimento da Lei Federal nº 12.990/2014, conforme Edital do certame em análise.

No entanto, embora a Lei Federal disponha a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, no edital constou erroneamente a reserva de apenas 10% (dez por cento), contrariando a própria lei prevista.

O município, por meio da Portaria nº 34/2023, promoveu a alteração do item 4.A.1 do Edital objetivando adequar o certame à Lei Federal nº 12.990/2014, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos.

Em razão do erro do percentual lançado no Edital e devido à ausência do cadastro da legislação referente a modalidade de reserva de vagas no SIAP Admissão a análise foi dificultada gerando a diligência ao município.

Assim, e considerando que não existem candidatos aguardando para serem convocados, da reserva de vagas para afrodescendentes, pois todos foram chamados, é possível verificar que o município cumpriu o atendimento das vagas reservadas para o cargo de Professor de acordo com o Edital.

No entanto, conforme observado e em consulta ao SIAP Admissão, verifica-se que não existe legislação local cadastrada para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes.

Dessa forma, seguindo a previsão do edital, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela sugestão de determinação para que o ente edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados pelo município de União da Vitória.

3) Os candidatos listados abaixo, foram cadastrados como “aguardando exercício após tomar posse”, sem que, no presente processo, tenha sido cadastrada alteração da sua situação:

BRUNA MARIA CAZNOK, aprovado no cargo de Professor

CHRISTIANI VENDRAMINI B. DE SOUZA, aprovado no cargo de Professor,

MARIA CRISTINA DE PAULA, aprovado no cargo de Professor

ROBERTA MARIA B. BAUER, aprovado no cargo de Técnico de Enfermagem

CIBELE CRISTINA FERREIRA, aprovado no cargo de Professor

LUANA DA ROCHA MATOS PCHENECZUK, aprovado no cargo de Professor

JANETE RIBAS DA SILVA GODOY, aprovado no cargo de Professor

FERNANDA LONGUI LUMIKOSKI, aprovado no cargo de Professor

ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, aprovado no cargo de Cuidador

JENNIFER GONCALVES DE ABREU, aprovado no cargo de Cuidador

JOSILMAR PAULO KOVALSKI, aprovado no cargo de Fiscal de Tributos e Postura,

PAULO HENRIQUE BUENO, aprovado no cargo de Cirurgião Dentista da Estratégia da Saúde da Família,

ANDRE FELIPE SIMIONI, aprovado no cargo de Técnico de Enfermagem,

ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, aprovado no cargo de Agente de Trânsito, Vigilância e Fiscalização,

RUBEM ANDRE CARDOSO, aprovado no cargo de Professor Ed. Física,

HARIELLI TOMASI, aprovado no cargo de Assistente Social,

WALDECI SANTOS NEVES, aprovado no cargo de Técnico de Enfermagem,

Conforme verificado no sistema SIAP Admissão, a situação dos candidatos está cadastrada corretamente e, nos casos apontados não consta “aguardando exercício para tomar posse”.

O apontamento pode ter sido gerado por falha no sistema ou por uma situação temporária cadastrada pelo ente e corrigida anteriormente à presente análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma o apontamento, gerado de forma automática, está incorreto pois não existe inconsistência com relação ao cadastro no SIAP Admissão referente à situação dos cargos acima listados.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinações** ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

Diante do exposto e considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame.

Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a sugestão de emissão das seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) **Determinação** – Realizar, nos futuros certames, as admissões dos candidatos PCD – Pessoas com Deficiência, reservando ao menos 5% das vagas aos deficientes em obediência ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.
- b) **Determinação** – Editar legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados pelo município de União da Vitória.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 43.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 924/25 (peça 44), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “corroborar a instrução técnica, opinando pelo **registro** da presente Admissão de Pessoal, sem prejuízo da emissão das **determinações** sugeridas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Do mesmo modo, endosso a primeira proposta de determinação mencionada na instrução. Verificou-se, no caso, que embora o Edital n.º 001/2022 tenha previsto a reserva de 5% das vagas do cargo de Técnico de Enfermagem para pessoas com deficiência, o primeiro candidato com deficiência foi chamado para ocupar a 8ª vaga, contrariando a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª.

3. De fato, consoante destacado pela unidade técnica, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª e assim por diante, em razão do limite estabelecido pelo percentual máximo de 20%, de acordo com as legislações federal e estadual e a jurisprudência pátria. Desse modo, endosso a proposta da instrução de que seja emitida **determinação** para que a entidade, em suas futuras admissões:

- observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

4. No que tange à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, motivo da segunda proposta de determinação, verificou-se, em consulta ao sistema SIAP, inexistir legislação local cadastrada para fundamentar a oferta de vagas, tendo a reserva das vagas sido amparada pela Lei Federal n.º 12.990/2014.

5. Assim, considerando a competência legislativa do ente municipal quanto à matéria, a unidade, seguida pelo *Parquet*, propõe seja estabelecida a obrigatoriedade de o ente editar norma própria sobre o tema. Porém, diferentemente, entendo que a medida deve ser emitida sob a forma de recomendação, uma vez que seria oportuno e adequado, com vistas às suas futuras admissões, que o ente:

- Edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine⁴ ao Município de União da Vitória que, nos futuros certames, observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência;

iii) recomende, ao Município de União da Vitória que, com vistas às futuras admissões que promover, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁴ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁵, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁶ ao Município de União da Vitória que, nos futuros certames, observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência;

III) recomendar, ao Município de União da Vitória que, com vistas às futuras admissões que promover, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o processo estará encerrado,

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII⁸, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;